

## O FUNDEB Permanente e as duas principais propostas em discussão no Congresso Nacional



### 1. A importância da vinculação de impostos para a educação

Ao longo de sua história, a CNTE elegeu o financiamento como um dos pilares de sua ação político-educacional e sindical, ao lado da valorização profissional – que compreende formação, salário, carreira e jornada – e da gestão democrática.

Ainda no fim do regime militar, a Confederação dos Professores do Brasil (CPB), que deu origem à entidade que unificou os trabalhadores da educação básica pública no Brasil (CNTE), atuou fortemente em defesa da aprovação da Emenda Calmon (nº 24), que acrescentou § 4º ao artigo 176 da Constituição de 1967, garantindo, assim, o retorno da vinculação de impostos para a área da educação em patamares superiores ao estabelecido originalmente pela Carta de 1946 (art. 169).

A vinculação de impostos para a educação é um princípio que se confunde com o próprio direito à educação. Nasceu com a necessidade de expandir o atendimento escolar e de nível superior no momento em que o país se urbanizava e se industrializava. E se mantém essencial para garantir a qualidade em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, para universalizar o acesso ao ensino obrigatório de 4 a 17 anos e para investir na escolarização dos quase 80 milhões de adultos que não concluíram a educação básica. Também é necessária para assegurar a expansão do atendimento em creches e nos ensinos técnico-profissional e superior, para aumentar o acesso ao ensino básico integral, para valorizar os profissionais que se dedicam ao ofício de ensinar (professores e funcionários da educação), entre outras metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024).

O compromisso do constituinte em aumentar os percentuais de vinculação para a educação, passando na esfera federal de 10%, em 1946, para 13%, em 1983 (Emenda Calmon), e de 20% para 25% nas demais esferas subnacionais, chegando aos atuais níveis de 18% da União e de 25% para Estados, DF e Municípios, foi aprimorado em 2006 com a Emenda Constitucional (EC) 53, que ampliou o alcance da subvinculação de impostos do Ensino Fundamental (EC 14/1996) para toda a educação básica (da creche ao ensino médio).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é indispensável para garantir equidade e qualidade ao atendimento escolar. Estudos apontam que sem ele, a diferença de investimento *per capita* entre estudantes de redes municipais no Brasil alcançaria mais de R\$ 10.000,00, algo impensável para um País que se pretende mais igualitário e justo. Neste sentido, o FUNDEB atende integralmente os objetivos de nossa República Federativa, preconizados no art. 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988):

*“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

O Brasil possui a 5ª maior população do planeta e um dos maiores e mais complexos sistemas de ensino do mundo. Nossos estudantes de escolas públicas (cerca de 40 milhões) ultrapassam a população de dezenas de países! Isso sem contar os mais de 16 milhões de jovens e adultos analfabetos literais e o enorme contingente de analfabetos funcionais, além dos adultos com baixa escolaridade. O atendimento com qualidade a essas pessoas está assegurado na Constituição e no PNE, e é preciso reunir esforços para concretizá-lo.

Por outro lado, os sistemas descentralizados de ensino no Brasil (01 federal, 01 distrital, 26 estaduais e 5.570 municipais) exigem ações colaborativas e de cooperação interfederativa que somente o FUNDEB, alicerçado na vinculação constitucional de impostos e sob a égide do Sistema Nacional de Educação, ainda pendente de regulamentação, dará conta de atender adequadamente as demandas socioeducacionais.

Portanto, a reformulação do pacto federativo em prol da educação passa necessariamente pela aprovação do FUNDEB permanente pelo Congresso Nacional! E o caminho contrário da desvinculação constitucional na área da educação (e da saúde) já provou ser altamente prejudicial para as políticas públicas, não podendo o Brasil repetir esse erro! A Emenda Constitucional 95, que suspendeu por duas décadas a vinculação constitucional de impostos da União para a educação, já começa a refletir retrocessos nas áreas do ensino superior, da pesquisa acadêmica e de suporte à educação básica. Além da necessidade de revogá-la, o Estado brasileiro precisa garantir a perenidade e o aumento dos recursos para a educação e demais políticas sociais com vistas a alcançar os preceitos do art. 3º da CF/1988. Na educação, especificamente, o PNE indicou a necessidade de atingir um nível de financiamento equivalente a 10% do PIB em 10 anos!

## 2. A PEC 65/2019 no atual contexto político

A crise fiscal e as políticas ultraliberais implementadas pelo governo Bolsonaro, aliadas a outros fatores de índole ideológica, além das contenções impostas pela EC 95, têm acarretado sucessivos cortes nas políticas educacionais e ameaçado a continuidade das atividades nas universidades e escolas públicas.

Contudo, a possibilidade de o FUNDEB não ser renovado acarretará caos ainda maior nos estados e municípios, mesmo naqueles que não recebem a complementação federal. Isso porque o FUNDEB opera em todos os entes da federação, promovendo a equalização dos investimentos *per capita* no nível básico. Mesmo em São Paulo, o estado mais rico do Brasil, o impacto do fim do FUNDEB nas finanças de muitos municípios paulistas será incalculável!

Cientes desses riscos, os 27 governadores do Brasil deram aval, no último dia 7, a uma Proposta de Emenda à Constituição que foi protocolada no Senado no dia seguinte por representantes de 10 partidos políticos. Trata-se de uma pauta que não constava nos debates do Governo Federal com os Governadores em torno da revisão do pacto federativo, mas que esses entenderam ser indispensável para manter a harmonia federativa e para melhorar o atendimento escolar em todos os estados, possibilitando implementar padrão de qualidade nacional na educação de nível básico (art. 206, VII da CF/1988).

O texto da PEC 65/2019, entre os que tramitam no Congresso para renovação do FUNDEB, é o que mais se aproxima dos anseios da comunidade educacional, embora a PEC 15/2015 também deva ser observada em vários pontos. E esperamos que os governadores e os parlamentares sigam convictos da necessidade de tornar o FUNDEB permanente e nos padrões de qualidade apontados na proposta original da PEC 65, abrindo-se para a incorporação de temas relevantes que constam na PEC 15/2015.

Sobre o financiamento, além de propor o aumento da complementação da União dos atuais 10% para 40% ao final de 10 anos, partindo do patamar de 20% no primeiro ano de vigência do novo Fundo, a PEC 65 incorpora novas receitas ao FUNDEB, sobretudo resultantes da exploração de petróleo e gás natural. E isso é imprescindível para elevar o patamar de financiamento público na educação em direção à consecução da meta 20 do PNE.

Outros compromissos essenciais para a melhoria da qualidade da educação e para a valorização de seus profissionais estão previstos na PEC 65, como a instituição do CAQ e do CAQi e a regulamentação do piso salarial profissional nacional previsto no art. 206, VIII da CF/1988 (meta 18 do PNE).

Todavia, uma preocupação persiste! De nada adianta alocar mais recursos para a educação, se as novas receitas não forem efetivamente direcionadas para as redes públicas (educação básica e ensino superior). Por isso, no momento da regulamentação da futura Emenda Constitucional, será necessário constituir um pacto em torno da preservação desses recursos para a educação pública, a fim de que o Fundeb permanente seja efetivamente direcionado para o bem comum da sociedade.

### 3. Comparativo analítico entre a PEC 65/2019 e a PEC 15/2015

Atualmente existem quatro PECs sobre o FUNDEB permanente em tramitação no Congresso Nacional, estando uma na Câmara Federal e três no Senado. A da Câmara encontra-se em estágio mais avançado, embora a Comissão Especial criada em 2015 para analisar a PEC ainda não tenha aprovado o substitutivo apresentado pela relatora Profª. Dorinha (DEM-TO). As do Senado (24/2017, 33/2019 e 65/2019) estão em início de tramitação, sendo que as duas primeiras se tornaram incongruentes diante dos avanços obtidos especialmente no texto da PEC 65/19 e parcialmente na PEC 15/15.

Diante do exposto, a presente análise da CNTE se concentra nas duas principais propostas legislativas e de maior representatividade política até o momento (PEC 65, chancelada pelos governadores, e PEC 15/15, amplamente discutida na Comissão Especial da Câmara Federal).

O quadro comparativo está estruturado por temas e não corresponde à sequência da redação da PEC 15. Ao final, constam os endereços eletrônicos para acessar as duas PECs, na íntegra.

#### COMPARATIVO ENTRE AS PECs 65/2019 E 15/2015, COM COMENTÁRIOS DA CNTE

PEC 65/2019	PEC 15/2015	Comentários
Sem correspondência	<b>Art. 1º</b> É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal: “Art. 193..... Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica. ”. (NR)	Torna constitucional a participação social (gestão democrática) no processo de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, contrapondo a recente decisão autoritária do governo Bolsonaro de acabar com os conselhos sociais em âmbito da administração federal.

Sem correspondência	<p><b>Art. 2º</b> É acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 206 da Constituição Federal:  “Art. 206.....  IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.”. (NR)</p>	<p>Propõe positivar um princípio constitucional, hoje implícito, de extrema relevância para o desenvolvimento da educação e da sociedade, garantindo a continuidade das políticas públicas educacionais organizadas a partir do debate social.</p>
Sem correspondência	<p><b>Art. 3º</b> Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 208 da Constituição Federal:  “Art. 208.....  § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e será assegurado mediante responsabilidade solidária dos entes federados. (NR)</p>	<p>Reforça no texto constitucional o caráter solidário do financiamento da educação pública.</p>
Sem correspondência	<p><b>Art.4º</b> Dê-se a seguinte redação ao § 4º e acrescente-se § 6º ao art. 211 da Constituição Federal:  “Art. 211.....  § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, dever solidário dos entes federados.(NR)  .....  6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação às suas escolas”. (NR)</p>	<p>Idem ao item anterior, porém a CNTE já chamou a atenção da relatora da PEC 15 para o perigo de tal dispositivo ser interpretado na perspectiva de priorizar bônus e de promover ranking entre as escolas, o que tornaria contraproducente esse dispositivo.</p>
Sem correspondência	<p><b>Art. 5º</b> É inserido o seguinte parágrafo no art. 212 da Constituição Federal:  “Art. 212 .....  § 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões.” (NR)</p>	<p>Embora as aposentadorias e pensões não façam parte de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 70 e 71 da LDB), muitos gestores driblam o preceito legal, sendo, portanto, um avanço assegurar esse dispositivo no texto constitucional.</p>

<p><b>Art. 1º</b> A Constituição Federal passa a vigor acrescida do seguinte art. 212-A:</p> <p>"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p>	<p><b>Art. 6º</b> É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p>	<p>Ambos os textos incorporam no corpo da Constituição o Fundeb (art. 212-A), retirando-lhe da parte transitória (ADCT). O atual art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988 confere vigência ao Fundeb até dezembro de 2020.</p>
<p><b>I</b> - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</p>	<p><b>I</b> - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</p>	<p>O Fundeb permanente se mantém como Fundo Contábil e de abrangência limitada a cada Estado e DF. Significa dizer que os recursos que integram os 27 fundos são arrecadados e distribuídos proporcionalmente em âmbito de cada unidade federativa (Estado e seus municípios), acrescidos de eventual complementação da União.</p>
<p><b>II</b> - os Fundos referidos no inciso I:</p> <p>a) serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158, as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do art. 159, além de percentual a ser definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.</p> <p>b) terão seus recursos distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária</p>	<p><b>II</b> - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal e o montante de recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração;</p> <p><b>XII</b> - .....</p> <p>§ 2º Serão integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais aos respectivos Fundos, os recursos provenientes</p>	<p>Ambas as PECs mantêm a atual estrutura de subvinculação de parte dos impostos e transferências previstos no art. 212 da CF/1988, sendo eles:</p> <p>Em âmbito estadual e do DF: ICMS, IPVA, ITCMD, FPE, Compensação da desoneração do ICMS e Cota-Parte do IPI-Exportação.</p> <p>Na esfera municipal: FPM; Cota-Parte do IPI-Exportação; Cota-Parte do ICMS; Cota-Parte do IPVA; Cota-Parte do IPI; Compensação pela desoneração de ICMS; Cota-Parte do ITR (se provindo da cobrança via União). Ficam fora da "cesta" do Fundeb: IRRF e Cota-Parte do IOF de estados e municípios e os impostos próprios municipais (IPTU, ITBI, ISS), além do ITR, caso a cobrança</p>

<p>estabelecidos nos § 2º e 3º do art. 211;</p>	<p>da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.”</p>	<p>seja feita pela municipalidade. A CNTE é favorável à inclusão do IRRF e do IOF no cômputo do Fundeb.</p> <p>A PEC 65 vincula ao Fundeb, de maneira correta, as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás, enquanto a PEC 15 remete para leis dos estados e municípios a regulamentação dessa nova fonte de receita, podendo ou não serem vinculadas à educação. Por outro lado, a PEC 15 acrescenta corretamente a vinculação ao Fundeb dos recursos provenientes da compensação em virtude de perdas na arrecadação de impostos em razão de desonerações tributárias (ex: desonerações do IPI para o setor automotivo). O ideal consiste em fazer a junção dos dois dispositivos mais satisfatórios para a educação (recursos de hidrocarbonetos e compensações tributárias como receitas do Fundeb).</p>
<p><b>III-</b> observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV e no § 1º do art. 208, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, de oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria e de ampliação da oferta de educação infantil em creche para as crianças até os três anos de idade, nos termos do plano nacional de educação, previsto no art. 214, a lei disporá sobre:</p> <p>a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, jornada da educação</p>	<p><b>IX</b> - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:</p> <p>a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica, tipos de estabelecimento de ensino e indicadores de nível socioeconômico dos educandos, no âmbito de cada Estado e do Distrito</p>	<p>As duas PECs se pautam na garantia de condições para o pleno atendimento da oferta escolar, especialmente à luz das metas do PNE. Ambas também mantêm os critérios de distribuição diferenciada por etapas, modalidades e formas de atendimento escolar, bem como prestigiam o controle social. Destaca-se, no entanto, duas diferenças entre as PECs neste ponto: a PEC 65 determina a regulamentação do piso salarial profissional nacional para todos os profissionais da educação, à luz de diretrizes também nacionais para as carreiras dos profissionais da educação (art. 206, V e VIII da CF/1988), enquanto a PEC 15 mantém o piso salarial nacional restrito ao magistério. E em relação</p>

básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a utilização do Custo Aluno-Qualidade Inicial como base de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, conforme o disposto nos incisos V e VIII do art. 206;

e) o Custo Aluno-Qualidade Inicial materializa o padrão mínimo de qualidade demandado pelo § 1º do art. 211, e determina que todas as escolas públicas brasileiras deverão ter os insumos mínimos necessários para a realização do processo de ensino-aprendizagem;

f) os insumos que constituem o padrão mínimo de qualidade e compõem o CAQi são piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública; política de carreira para os profissionais da educação, formação continuada para os profissionais da educação, número adequado de alunos por turma nas escolas públicas, considerando as especificidades de cada etapa e modalidade da educação básica e unidades escolares equipadas com biblioteca, laboratório de informática, laboratórios de ciências, Internet banda larga, quadra poliesportiva coberta, acesso plena à água potável e luz, bem como programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde aos educandos;

Federal, observado o disposto no § 6º do art. 211;

b) a forma de cálculo dos valores anuais por aluno referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III;

c) os critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade de complementação, para cada Município, Estado e Distrito Federal de que trata o inciso III, “b” do caput deste artigo, com vistas ao disposto no § 1º deste artigo;

d) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;

e) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem recursos advindos do Fundeb e de outras fontes;

**XII** - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional do magistério.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso III, “e” do caput do art. 212-A. (...)

ao Custo Aluno Qualidade, a PEC 65 enumera taxativamente os critérios de composição do CAQi, enquanto a PEC 15 remete o tema para regulamentação específica com base no total das receitas vinculadas à educação (Fundeb + extra Fundeb), o que nos parece mais pertinente tanto do ponto de vista da base financeira para se calcular o CAQi, como da perspectiva de permitir o aperfeiçoamento contínuo dos critérios para aferição da qualidade ao longo do tempo. De toda sorte, a CNTE reitera a necessidade inadiável de o novo Fundeb ter o Custo Aluno Qualidade como referência para o financiamento da educação básica pública.

<p><b>IV</b> - os recursos recebidos à conta dos Fundos referidos no inciso I serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211;</p>	<p><b>VI</b> - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	<p>Ambas as PECs mantêm a atual sistemática de financiamento prioritário das etapas definidas para cada esfera administrativa (municípios: educação infantil e ensino fundamental; estados: ensino fundamental e médio), não obstante a PEC 15 reforçar o caráter solidário entre os entes.</p>
<p><b>V</b> - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II sempre que, no Distrito Federal ou em qualquer Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VI, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212;</p> <p><b>VI</b> - a complementação da União de que trata o inciso V, denominada Complementação Custo Aluno-Qualidade Inicial será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II;</p>	<p><b>III</b> - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, nas seguintes modalidades:</p> <p>a) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância à complementação obrigatória equivalente a 10% (dez por cento), vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>b) no âmbito de cada Município, Estado e Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno total, consideradas, além das receitas a que se referem os incisos II e III, “a”, do caput deste artigo, as demais receitas vinculadas à educação, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em função dos valores que excederem a complementação a que se refere a alínea “a” deste inciso;</p> <p><b>IV</b> - a complementação da União será equivalente a no mínimo 30% (trinta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;</p> <p><b>V</b> – os recursos serão assim distribuídos:</p> <p>a) quanto ao que se refere o inciso II e a modalidade de complementação pela União na</p>	<p>Nesse ponto, cada PEC se destaca com uma proposta mais benéfica. Quanto ao percentual da complementação da União, a PEC 65 estabelece 20% no primeiro ano até atingir 40%, enquanto que a PEC 15 fixa 15% de início chegando a 30%. Nesse ponto, a PEC 65 é mais coerente.</p> <p>Por outro lado, a PEC 15 inova no critério de distribuição da complementação da União, atendendo mais satisfatoriamente a necessidade de alocação equitativa dos recursos educacionais. Por essa proposta, são consideradas duas formas de distribuição da complementação federal: uma referenciada na atual sistemática e no mesmo percentual de 10%, mantendo-se praticamente inalterados os estados que receberiam a complementação; e outra que considera o total de recursos disponibilizados para a educação em cada rede estadual e municipal, aplicando-se a complementação para todos que se encontrarem abaixo da média nacional ou da referência de CAQi a ser adotada para distribuição do Fundeb. Por esse critério, um município de menor renda que integra um Estado mais desenvolvido (ex: São Paulo), poderá receber a complementação federal, coisa que não ocorre nas regras atuais.</p>

<p><b>VII</b> - o cálculo da aplicação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino no âmbito da União, estabelecida no art. 212, admitirá o cômputo de, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação aos Fundos, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VI;</p>	<p>forma disposta no inciso III “a”, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes;</p> <p>b) quanto à modalidade de complementação da União na forma disposta no inciso III “b”, entre cada Município, Estado e Distrito Federal beneficiados.</p> <p><b>VII</b> - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso III, “a” do caput deste artigo;</p>	<p>Já a PEC 65 mantém a atual sistemática de distribuição da complementação da União, não avançando em critérios de maior equidade para a alocação dos recursos que visam à consecução do CAQ.</p> <p>Para a CNTE, o ideal seria tornar a complementação da União integralmente vinculada à receita total da educação, em cada ente federado, pois só assim o Custo Aluno Qualidade se tornaria uma política universal e eficiente.</p> <p>O inciso VII das duas PECs limitam a utilização de receitas de MDE para fins de complementação da União, salvaguardando os investimentos para as demais áreas do MEC (universidades, Ifes etc)</p>
<p><b>VIII</b> - aplica-se à complementação da União aos Fundos o disposto no art. 160;</p> <p><b>IX</b> - o não cumprimento do disposto nos incisos V e VI importará crime de responsabilidade da autoridade competente;</p>	<p><b>VIII</b> - aplica-se à complementação da União o disposto no caput art. 160 da Constituição Federal;</p> <p><b>X</b> - o não cumprimento do disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;</p>	<p>As duas PECs possuem a mesma redação para fins de punição dos gestores que deixarem de observar o ordenamento legal.</p>
<p><b>X</b> - proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício.</p> <p>§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão nacional de qualidade,</p>	<p><b>XI</b> - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;</p>	<p>A PEC 15 subvincula no mínimo 70% das receitas do Fundeb para a valorização dos profissionais apenas do magistério, e a PEC 65 aloca 75% dos fundos para o piso e carreira de todos os profissionais da educação, devendo-se considerar também os recursos extras da educação que não integram o Fundeb para a política salarial.</p> <p>E para se garantir efetivamente a valorização profissional através do Fundeb, a PEC 65 abre a possibilidade de complementação extra (acima do percentual de 40%)</p>

<p>conforme o disposto no inciso VII do art. 206.</p> <p>§ 2º Observado o mínimo de 40% (cinquenta por cento) do total dos recursos referido no inciso VI, a União complementarará, com recursos adicionais, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública, nos casos em que o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, a partir da consideração de:</p> <p>I - recursos constitucionalmente vinculados à educação;</p> <p>II - esforço de arrecadação do ente federativo;</p> <p>III- estruturação das carreiras, observado, no tocante à jornada de trabalho do magistério, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."</p>		<p>para os salários dos/as educadores/as, desde que cumpridos os critérios de alocação dos recursos constitucionais e de constituição da carreira e da jornada extraclasse dos profissionais.</p>
<p><b>Art. 2º</b> A complementação da União referida no inciso V do art. 212-A será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso VI do art. 212-A, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Emenda Constitucional da seguinte forma:</p> <p>I - 20% (vinte por cento), no primeiro ano;</p> <p>II - 22% (vinte e dois por cento), no segundo ano;</p> <p>III - 24% (vinte e quatro por cento), no terceiro ano;</p> <p>IV - 26% (vinte e seis por cento), no quarto ano;</p> <p>V - 28% (vinte e oito por cento), no quinto ano;</p> <p>VI - 30% (trinta por cento), no sexto ano;</p> <p>VII - 32% (trinta e dois por cento), no sétimo ano;</p>	<p><b>Art. 7º</b> Dê-se a seguinte redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:</p> <p>“Art. 60. Aplica-se o disposto no art. 107, § 6º, I do Ato Constitucional das Disposições Transitórias aos recursos referidos no inciso III “a” e “b” do caput do art. 212-A da Constituição Federal.</p> <p>§1º A complementação da União referida no inciso III, “a”, do art. 212-A da Constituição Federal será de, no mínimo 15% (quinze por cento) no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A.” (NR)</p>	<p>A PEC 65 estabelece 20% de complementação da União no primeiro ano de vigência, chegando a 40% no décimo ano (acréscimo de 2% ao ano)</p> <p>Já a PEC 15 inicia com 15% até chegar a 30% também em 10 anos (acréscimo de 1,5% ao ano).</p> <p>Ambas as PECs adequam suas redações para expurgar a complementação da União ao Fundeb dos efeitos da EC 95, que alterou o art. 107 e seguintes do ADCT/CF/1988.</p>

<p>VIII - 34% (trinta e quatro por cento), no oitavo ano;                  IX - 36% (trinta e seis por cento), no nono ano;                  X - 38% (trinta e oito por cento), no décimo ano;                  XI- 40% (quarenta por cento), a partir do décimo primeiro ano.</p>		
<p>Sem correspondência</p>	<p><b>Art. 8º</b> A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo da receita corrente líquida, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso XI desse dispositivo, com o cumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecidos na referida lei complementar.</p>	<p>A CNTE tem total acordo com a proposta que visa excluir da Lei de Responsabilidade Fiscal parte dos recursos do Fundeb destinada ao pagamento de pessoal da educação.</p>
<p><b>Art. 3º</b> O inciso I do § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:                  "Art. 107 . .....                  § 6º .....                  I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal"                  (NR)</p>	<p>Contemplado no art. 7º da PEC 15</p>	<p>Ambas as PECs adequam suas redações para expurgar a complementação da União ao Fundeb dos efeitos da EC 95, que alterou o art. 107 e seguintes do ADCT/CF/1988.</p>

<b>Art. 4º</b> Revoga-se o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.		Na prática, o Fundeb não mais vigorará na parte transitória da CF/1988, devendo ser recepcionado no corpo constitucional através do art. 212-A.
<b>Art. 5º</b> Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.	Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.	O Fundeb expirará em 31/12/2020, mas nada impede que o novo e permanente Fundo Contábil tenha sua validade antecipada para janeiro do próximo ano, desde que o Congresso Nacional aprove a emenda constitucional em tempo hábil.

**Para consultar:**

PEC 65/2019 disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7948783&ts=1557317989940&disposition=inline>

Substitutivo da PEC 15/2015 disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-015-15-torna-permanente-o-fundeb-educacao>

Brasília, 9 de maio de 2019  
Diretoria da CNTE